

**AO COLENDO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA
– ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, devidamente qualificadas e representadas por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Preambularmente, ciente do pedido de destituição do senhor Luis Arsênio Tavares da Silva Filho (da administração da Recuperanda – o senhor “Luis Arsênio”) formulado pelo D. Administrador Judicial (o “AJ”), conforme a manifestação id. 148691959.

HISTÓRICO

2. Não obstante aos elementos e a razão pela qual o AJ formulou tal pleito, cabe remorar a este Juízo que, na verdade, a má condução da Recuperanda pelo Luis Arsênio não é apenas contemporânea, pois, na verdade, reflete todo o histórico de malfadadas atitudes informadas pelo próprio Grupo Ramax, desde o primeiro momento em que a Recuperanda se mostrou contraditória às próprias posturas negociais adotadas com as Requerentes, após lhe ter financiado e impedido a falência da Recuperanda em fevereiro deste ano.

3. Rememore-se que:

a. Primeiro, em 10 de março de 2023, o Fundo de Investimentos denominado “SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL” (“Fundo”) havia alertado este Juízo sobre as fraudes perpetradas pela Recuperanda, coma emissão de títulos frios (em duplicidade) e seu fraudulento repasse ao Fundo para a obtenção de recursos (**Doc. 10**).

b. Em abril de 2023, quando a CPR-F entre a Ramax Exportação e a Recuperanda ainda estava vigente, havia um administrador financeiro indicado pela financiadora para controlar o fluxo de caixa da Recuperanda. Conquanto, em



12/04/2023, o Luis Arsênio notificou o administrador financeiro sobre a remoção unilateral do Contrato Social da Recuperanda (id. 131037206) e a Ramax Pará sobre a suposta suspensão das atividades.

c. No mesmo período, consoante Ata Notarial (id. 131037215) e o Boletim de Ocorrência (131037210), próprio advogado do Luis Arsênio (e que representa a Recuperanda até hoje nos autos) induziu o administrador financeiro indicado pela Ramax Exportação a cometer fraude, fato que, juntamente à sua forçada remoção como narrado acima, culminou no vencimento antecipado da CPR-F firmada com a Ramax Exportação. A fraude em questão remetia ao pagamento de uma nota fria, emitida por empresa do filho do Luis Arsênio, conforme jungida nos autos em id. 131037207.

d. Em 01/05/2023, um veículo blindado e homens fortemente armados foram contratados pelo Luis Arsênio para impedir o ingresso dos bovinos ao frigorífico. Tal fato gerou situação de maus-tratos aos animais, que culminou na distribuição de uma medida cautelar inominada criminal promovida pelo Ministério Público em face da Recuperanda, distribuída sob nº 0801528-68.2023.8.14.0065 (id. 132017500).

e. Ato contínuo, em razão dos atos mencionados acima, fora configurado o crime ambiental tipificado no artigo 32, da Lei 9606/1998, após a vindoura do laudo juntado em id. 132115820 pelo D. perito nomeado pela Polícia Civil do Estado do Pará.

f. No mesmo interregno, o senhor Luís Arsênio paralisou todas as atividades do parque frigorífico com a intenção de romper o instrumento firmado com a Ramax Pará, o que causou uma revolta em todos os produtores de gado da região (que enviaram seus animais ao frigorífico) e um enorme dano institucional ao Grupo Ramax.

g. Ainda, o Luis Arsênio tentou se eximir da sua própria responsabilidade legal e contratual, pois, em 14/05/2023, após ter interrompido as atividades da planta frigorífica, publicou um malfadado comunicado ao mercado dizendo ser o Grupo Ramax responsável por suas obrigações (id. 133266040). Tal fato agravou os danos ao Grupo Ramax, que teve que emitir um comunicado ao mercado em geral (**Doc. 4**).



h. Por fim, consoante id. 144819386, a Recuperanda, capitaneada pelo senhor Luis Arsênio, descumpriu deliberadamente a cláusula 32ª do contrato de industrialização firmado com a Ramax Pará, pois, mesmo após o Grupo Ramax ter lhe feito adiantamentos, deixou ele de recolher o tributo que compete a ele, incorrendo em crime de gestão temerária conforme o artigo 4º, da Lei nº 7.492 /86.

4. Veja, Excelência, que, quando o Luis Arsênio precisou do Grupo Ramax, a Recuperanda e seus advogados (rememore-se que o próprio Dr. Odair é subscritor do contrato de industrialização, na figura de testemunha), não mediram esforços para acelerar a construção de um negócio jurídico. Entretanto, imediatamente após o Grupo Ramax ter salvo a Recuperanda da falência e ter adiantado milhões de reais, o senhor Luis Arsênio não mediu esforços para envenenar a relação firmada, na tentativa de inviabilizar o negócio jurídico para o Grupo Ramax e, muito provavelmente, contratar com algum terceiro.

FATOS NOVOS

5. Além do nebuloso histórico de má gestão do Luis Arsênio, ele praticou, mais uma vez, fraude contra todos os seus credores. Vejamos:

6. Como é sabido, o Grupo Ramax opera com a compra e venda de carnes, figurando seu principal objeto como *trading*, prestando serviços de venda para os mercados interno e externo, via exportação.

7. Uma das clientes do Grupo Ramax era a empresa denominada "PRATA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA" inscrita no CNPJ sob o nº 35.312.473/0001-09 ("Prata Alimentos"), de titularidade e administrada pelo filho do Luis Arsênio, o Luis Arsênio Tavares da Silva Neto.



Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

Quadro de Sócios e Administradores

NOME EMPRESARIAL
PRATA ALIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ
35.312.473/0001-09

CAPITAL SOCIAL
R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome / Nome Empresarial:	Qualificação:
LUIS ARSENI TAVARES DA SILVA NETO	Sócio-Administrador

Emitido no dia 21/10/2023 às 09:09:00 (data e hora de Brasília).

Fonte: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DADOS DA PESSOA JURÍDICA IMPRIMIR FECHAR



8. A Prata Alimentos adquiriu alguns produtos vendidos pela Ramax Pará, resultantes da industrialização da Recuperanda (conforme o contrato de industrialização vigente). No último mês de agosto, contudo, a Prata Alimentos não havia efetuado o pagamento da NF nº 4083 (Doc. 3) emitida pela Ramax Pará.

9. Nessa senda, de repente, em 11 de agosto de 2023, resolveu o Luis Arsênio transferir a monta de 456.311,00 (**Doc. 1**) para a Ramax Pará e declarar (**Doc. 2**) que referido pagamento foi efetuado por conta e ordem da Prata Alimentos. Ou seja, mais uma vez, o senhor Luis Arsênio está utilizando a Recuperanda para pagar débitos do seu filho, em detrimento de todos os seus credores e, principalmente, deste procedimento de recuperação judicial.

10. Cumpre informar que ante o episódio narrado, por não ser conivente com a prática adotada pelo Luis Arsênio e por seu filho (fraude), a Ramax Pará não mantém mais qualquer relação negocial com a Prata Alimentos.

11. A Prata Alimentos não está em recuperação judicial; logo, o Luis Arsênio beneficiou uma empresa (seu filho) que não está em recuperação judicial com o patrimônio desta Recuperanda.

12. Ademais, na última semana, chegou ao conhecimento do Grupo Ramax que a Recuperanda está inadimplente com diversas despesas, incluindo verbas de natureza salarial, cuja manutenção é essencial para o funcionamento da planta frigorífica de Xinguara, e, conseqüentemente, ao contrato de industrialização firmado com a Ramax Pará.

13. Com isso em mente, a despeito de todo o imbróglio judicial, a Ramax captou recursos e disponibilizou R\$ 470 mil (via adiantamento contratual voluntário) para a FTS, juntamente com uma Notificação Extrajudicial (**Doc. 5**) avisando sobre o envio.

14. Todavia, em ato atentatório contra a dignidade dos seus próprios colaboradores e, muito provavelmente, ciente de seu pedido de destituição formulado pelo AJ, o senhor Luis Arsênio devolveu todos os recursos, conforme o comprovante (**Doc. 6**) e o histórico de e-mails (**Doc. 7**).

15. Na sequência, os patronos da Ramax Pará imediatamente informaram ao AJ. Com isso, enviaram (**Docs. 8 e 9**) novamente recursos e suplicaram pelo pagamento do que for urgente, para que não haja a paralisação da execução do contrato de industrialização.

16. Aparentemente, após a intervenção do AJ, a Recuperanda efetuou o pagamento de parte dos débitos.

CONCLUSÃO

17. Com efeito, se o afastamento do senhor Luis Arsênio já houvesse



sido deferido quando o Grupo Ramax informou suas más e fraudulentas condutas, meses atrás, todo esse imbróglio conforme a narrativa supra poderia ter sido evitado por Vossa Excelência.

18. Inobstante, como medida de justiça, deve a Prata Alimentos ser imbuída nos ônus da Recuperanda. Ora, se ao Grupo Ramax, que nada tem a ver com as obrigações e responsabilidades da Recuperanda e só lhe tem auxiliado desde fev/2023 a retomar e manter suas atividades, foi imputada a suposta responsabilidade solidária – em que pese seu revertimento ser iminente –, aquele que praticou fraude desviando o patrimônio da Recuperanda deve ser chamado imediatamente a responder por suas obrigações.

PEDIDOS

19. Destarte, com base em todos estes argumentos, em concordância com o pedido do AJ, pede o Grupo Ramax que se faça o imediato afastamento do senhor Luis Arsênio da administração da Recuperanda, para o bem das operações contratuais firmadas, especialmente com a Ramax Pará que é sua principal tomadora de serviços.

20. Requer-se também a extensão dos efeitos da recuperação judicial da Recuperanda para a Prata Alimentos, em razão do beneficiamento fraudulento do patrimônio da Recuperanda sem qualquer contraprestação.

São Paulo/SP, 21 de outubro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

